



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio
Tribunal Pleno

ditames legais, insertos na Constituição Estadual e Federal e evitar a desestruturação do sistema de denominação de vias do município de Guarapari, bem como evitar o risco de que as ruas fiquem sem a necessária denominação, ou a tenha de modo inadequado.

Assim, requer seja declarada inconstitucional, o § 2º, da Lei Municipal nº 4.096/2017.

Liminar deferida em acórdão de fls. 54, restando suspensa, com efeitos prospectivos, a eficácia do dispositivo impugnado.

Pois bem, ao deferir a medida cautelar, pus em evidência a indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal, na esfera de atribuição e competência do Poder Executivo, uma vez que inviabiliza a administração municipal, eis que transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a terceiros.

Destaquei, pois, que a as normas que conferem denominação de vias públicas no âmbito municipal são rotineiras e de produção em grande escala, de modo que a suspensão do referido dispositivo serviria de orientação para a Câmara Municipal de Guarapari, evitando assim a desestruturação do sistema de denominação de vias do município.

Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que onera a família do homenageado a arcar com as custas da placa de via pública, observo que a referida matéria padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa de lei acerca da matéria pelo vereador da Câmara Municipal de Guarapari, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, "b", da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio
Tribunal Pleno

Ante ao exposto, e sem maiores delongas, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 4.096/17.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio
Tribunal Pleno*

mediante denominação aprovada pela Câmara, padecendo, portanto, de vício formal e material. 2 - A Lei nº 3.951/2015 ao transferir aos particulares as despesas com a confecção das placas, além de estar maculada por vício de iniciativa, ao estabelecer obrigação financeira para a família homenageada, transfere os atos de gestão da sinalização das vias públicas a estes, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve permear as relações da Administração Pública com seus administrados. 3 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.951/2015 do Município de Guarapari. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170028490, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 29/11/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME DE LOGRADOURO. MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO. 1. O artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal e o artigo 28, incisos I, II e VII, da Constituição Estadual preveem que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. 2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 88, inciso XX, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara. 3. Assim, ao menos nesta fase inicial, entendo que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.093/17 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por atribuir à terceira pessoa competência privativa do chefe do executivo municipal. 4. De igual forma, o perigo da demora também resta evidenciado, sobretudo porque a manutenção do referido dispositivo no ordenamento jurídico poderá acarretar em problemas na implementação da mudança do logradouro, até mesmo de ordem financeira. 5. Conquanto o requerente não tenha solicitado a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei Municipal nº 4.093/17, reputo que o reconhecimento do vício nomodinâmico de seu artigo 2º acaba por atingir a integralidade desta lei, em razão da interdependência entre o dispositivo questionado e os demais olvidados pela parte autora. 6. Medida Cautelar deferida.